

## CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO INTERNACIONAL VIA SRT

ENTRE:

**RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A.**, com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de 1.432.773.340,00 €, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração, Luísa Maria Coelho Ribeiro e Hugo Graça Figueiredo, com poderes para o ato, adiante designada por “**RTP**,”

E

**SERVICIOS AUDIOVISUALES OVERON, S.L** com sede na Avenida Diagonal, número 177 – Edifício Imagina – 08018 Barcelona, com o capital social de 5.773.314,00 €, titular do n.º de identificação de pessoa coletiva B-63879902, aqui representada por Josep Maria Benet Ferran, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, e adiante designada, abreviadamente, por **Segundo Contraente**,

CONSIDERANDO QUE:

- A. A 5 de março 2024, a RTP lançou o procedimento de Ajuste Direto n.º 40/24 para Aquisição de Serviços de Distribuição Internacional via SRT (doravante “Ajuste Direto”);
- B. A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 02.02.25 nos termos do Artigo 96º, n.º1, alínea h) do CCP;
- C. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP, S.A., a 24 de janeiro de 2024;
- D. A escolha do procedimento de ajuste direto funda-se no artigo 24º, n.º 1, alínea e) ii) do CCP;
- E. Considerados os critérios constantes na Carta Convite e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta **SERVICIOS AUDIOVISUALES OVERON, S.L** a 27 de março 2024;
- F. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 27 de março 2024;
- G. É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, [REDACTED]

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

### **Cláusula 1.ª Objeto**

1. O presente “Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), de Aquisição de Serviços de distribuição internacional via SRT, nos termos do presente Contrato, da proposta adjudicada e da legislação aplicável.
2. Os serviços referidos no número anterior devem ser disponibilizados à RTP por 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem interrupção, durante todo o período de execução contratual.

### **Cláusula 2.ª Definições / Glossário**

Para efeitos do presente Contrato, são adotadas as seguintes definições:

- a) Taker - Distribuidor de TV por cabo;
- b) FEC - Forward Error Correction, sistema de recuperação de erro;
- c) ARQ - Automatic Repeat Request, sistema de recuperação de erro;
- d) SD - Standart definition, qualidade de vídeo;
- e) HD - High Definition, qualidade de vídeo de alta definição;
- f) SDI - Serial Digital Interface, transporte digital de vídeo;
- g) Cross-connection - Interligação entre dois pontos de rede;
- h) TSolP - Transport Stream over IP, transporte de vídeo na internet;
- i) BISS - Basic Interoperable Scrambling System, Sistema de encriptação;
- j) Banda Ku - faixas de frequências utilizada nas comunicações com satélites (nos sentidos Terra – satélite e satélite – Terra);
- k) Downlink - Ligação satélite –Terra;
- l) Uplink - Ligação estação terrena – satélite;
- m) DVB-S/S2 - (Digital Video Broadcasting - Transmissões por satélite) – norma destinada à transmissão digital de conteúdos por satélite;
- n) Mbps - Megabits por segundo; é uma unidade de transmissão de dados.
- o) NTSC - (National Television System Committee) – Sistema usado na maior parte da América do Norte, América do Sul, Japão, Coreia do Sul, Taiwan, Burma e outras ilhas no Pacífico;
- p) PAL - (Phase Alternating Line) – Sistema europeu de codificação da cor usada nos sistemas de transmissão televisiva analógica;
- q) NOC - Network Operations Center, centro de operação de rede, comando e controle;
- r) First-mile and Last-mile - ligação terminal junto ao taker ou à RTP;
- s) Workflow - Todas as ligações e dependências de um sistema operacional;
- t) Teleporto - Nó de ligação de uma infraestrutura de rede de comunicações;

- u) SRT – Secure Reliable Transport;
- v) MRC - Monthly Recurring Cost, mensalidade;
- w) NRC – Non Recurring Cost, pagamento único;
- x) ISP - Internet Service Provider, fornecedor do acesso à internet;
- y) SLA –Service Level Agreement;
- z) Best effort - melhor qualidade possível, considerando as condições da Internet pública.

### **Cláusula 3.ª Elementos do Contrato**

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
  - a) O Caderno de Encargos e o seu anexo (Anexo I);
  - b) A Proposta Adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Segundo Contraente nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

### **Cláusula 4.ª Prazo**

As partes atribuem eficácia retroativa ao presente contrato, com efeitos a 1 (um) de outubro de 2023, nos termos do disposto no artigo 287.º n.º2 alíneas a), b) e c) do Código dos Contratos Públicos, mantendo-se em vigor pelo prazo de 7 (sete) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

### **Cláusula 5.ª Obrigações Principais do Segundo Contraente**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Anexo I do Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Contraente as obrigações principais de prestação de serviços distribuição internacional por IP, tal como melhor descrito no Anexo I Caderno de Encargos, contemplando as seguintes ações:
  - a) Instalação do serviço;
  - b) Captura dos sinais da RTP Açores, e RTP 3 em Lisboa, transporte para Madrid, em MPEG 4, usando o protocolo SRT, com 10 Mbps por canal;
  - c) Capacidade instalada para fazer até 4 uploads;
  - d) Uma vez no head-end de Madrid os sinais são distribuídos na rede backbone do Segundo Contraente, nos EUA, Canada e Europa ou onde esta rede tenha cobertura;

- e) Garantir a segurança dos circuitos e ligações contra ataques informáticos, fornecer, instalar e configurar os firewalls que eventualmente sejam necessários no interface com os takers;
- f) Estipular um valor por cada upload feito na RTP;
- g) Estipular um valor por cada download feito pelo taker, considerando que o mesmo dispõe de um server SRT;
- h) Infraestrutura de rede monitorizada e ligações com redundância, desde a RTP até aos clientes finais.
- i) No final de cada mês deverá ser enviado um relatório do mês anterior com cálculo de “uptime” e “downtime” da rede para controlo interno.
- j) Garantir início da prestação do serviço, cumprindo todas as obrigações do Contrato no prazo máximo de 30 dias, após a adjudicação.
- k) Garantir a inviolabilidade dos serviços distribuídos, impedindo a sua captura por terceiros não autorizados.
- l) Garantir a segurança dos serviços distribuídos, RTP / taker, contra a pirataria informática.

#### **Cláusula 6.ª Garantia Técnica dos Serviços**

1. O Segundo Contraente garante que a prestação de serviços está, no que respeita aos métodos, técnicas e qualidade dos meios técnicos usados, de acordo com as regras de boa prática, satisfaz plenamente os objetivos definidos no Anexo I do Caderno de Encargos e demais condições contratuais.
2. O Segundo Contraente obriga-se a dar cumprimento a todas as exigências legais em vigor relacionadas com o âmbito da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.
3. O facto de a RTP ter aceite a solução proposta não pode, em caso algum, ser invocado pelo Segundo Contraente para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes dos números anteriores.

#### **Cláusula 7.ª Parâmetros técnicos**

O Segundo Contraente obriga-se, durante a vigência do contrato, a manter os parâmetros técnicos constantes no Anexo I do Caderno de Encargos;

#### **Cláusula 8.ª Controlo de qualidade dos serviços**

1. O Segundo Contraente obriga-se a, durante a execução do Contrato, desencadear as ações de controlo de qualidade que forem necessárias para garantir que o serviço prestado corresponde aos objetivos e âmbito estabelecidos no Contrato, detetar possíveis problemas e sugerir as ações corretivas que se revelem apropriadas para garantir um nível de qualidade adequado ao serviço prestado e previsto na proposta adjudicada e que nunca poderá ser inferior ao constante nos anexos.
2. O Segundo Contraente deve realizar as ações de controlo de qualidade previstas na proposta adjudicada, as

quais devem obrigatoriamente integrar as seguintes vertentes:

- m) Sistemas de monitorização para assegurar o controlo permanente de qualidade;
- n) Ações preventivas de controlo de qualidade;
- o) Capacidade necessária para a imediata reparação de avarias, com reporte à RTP.

#### **Cláusula 9.ª Assistência técnica**

1. O Segundo Contraente obriga-se a assegurar o acompanhamento e a resolução de todas as falhas técnicas detetadas nos suportes físicos que façam parte da sua rede estruturada ou equipamentos fornecidos.
2. Na situação prevista no número anterior, o Segundo Contraente deve dar imediato conhecimento à RTP, através dos meios constantes da cláusula 31ª, de todas as falhas que sejam suscetíveis de pôr em causa a qualidade e eficiência dos serviços contratados, bem como do momento da sua resolução.
3. O Segundo Contraente deve dar conhecimento à RTP com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de todas as ações de manutenção preventiva que possa dar origem a alterações de qualquer tipo de serviço a prestar.

#### **Cláusula 10.ª Dever de informação**

O Segundo Contraente obriga-se a prestar à RTP todas as informações que esta lhe solicite acerca da prestação de serviços objeto do contrato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da receção do pedido de informação.

#### **Cláusula 11.ª Licenças e Autorizações**

O Segundo Contraente é responsável pela obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias à prestação de serviços, sendo responsável pelo pagamento dos respetivos custos.

#### **Cláusula 12.ª Meios técnicos e humanos**

1. O Segundo Contraente garante à RTP que afetará à prestação dos serviços objeto do Contrato os meios técnicos e humanos adequados aos serviços em causa, de acordo com a proposta adjudicada.
2. Todos os custos com os aludidos meios técnicos e humanos são da responsabilidade do Segundo Contraente.

#### **Cláusula 13.ª Dever de sigilo**

1. O Segundo Contraente, bem como os terceiros por si subcontratados e respetivos colaboradores, deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem

objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do(s) Contrato(s).

3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Contraente que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio e da confiança devidos às pessoas coletivas.

#### **Cláusula 14.ª Conflito de Interesses**

1. O Segundo Contraente garantirá que ele próprio ou qualquer dos seus colaboradores, agentes, fornecedores ou subcontratados, não adotará qualquer comportamento que represente ou possa representar um conflito ou um potencial conflito de interesses entre as obrigações assumidas nos termos do presente documento perante a RTP.
2. O Segundo Contraente deverá informar a RTP de todos os conflitos de interesse ou potenciais conflitos de interesse que possam surgir durante a execução do contrato.

#### **Cláusula 15.ª Fraude**

1. O Segundo Contraente obriga-se a tomar todas as medidas, de modo a evitar qualquer atividade fraudulenta pelos seus trabalhadores, colaboradores, representantes (incluindo acionistas, membros e dirigentes) e / ou qualquer um dos seus fornecedores ou subcontratados.
2. O Segundo Contraente deve comunicar imediatamente à RTP caso haja razão para suspeitar que ocorreu ou que é iminente a ocorrência da prática de um ato que consubstancie uma situação de fraude.

#### **Cláusula 16.ª Códigos de Conduta**

1. O Segundo Contraente não aliciará qualquer trabalhador, colaborador ou representante da RTP com qualquer benefício com significado económico relevante que possa representar favores de fornecedores ou de entidades terceiras e que visem a obtenção de vantagens ilegítimas na atividade empresarial, ou que sejam suscetíveis de ser interpretadas como tal.
2. Nas suas relações com a RTP o Segundo Contraente compromete-se a pautar a sua conduta por princípios de lealdade, de boa-fé, transparência, equidade e de elevada ética profissional, observando esses princípios quer na fase preliminar do contrato quer na sua execução, bem como o cumprimento rigoroso e pontual do que

for acordado desenvolvendo práticas honestas, transparentes, esclarecidas e profissionais.

3. O Segundo Contraente tomará todas as medidas razoáveis para assegurar que as regras constantes da presente disposição, são observadas por todos os seus trabalhadores, colaboradores, agentes e subcontratados.

#### **Cláusula 17.ª Preço Contratual**

Pelo fornecimento dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, a RTP deve pagar ao Segundo Contraente o montante de **€12.600,00 (doze mil e seiscentos euros)** pelo período de 7 (sete) meses, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

#### **Cláusula 18.ª Condições de Pagamento**

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. O preço constante da proposta adjudicada é pago pela RTP em 7 (sete) prestações mensais, iguais e sucessivas no valor de €1.800,00 (mil e oitocentos euros), vencendo-se a primeira prestação no momento da data de início do serviço e as seguintes sucessivamente no mesmo dia dos meses seguintes.
3. As faturas serão enviadas à RTP até ao dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que se referem.
4. Sempre que houver lugar a compensação apurada nos termos do n.º3 da cláusula 26ª, o Segundo Contraente deverá emitir a correspondente nota de crédito até ao oitavo dia do primeiro mês seguinte àquele a que a compensação diz respeito.
5. Após a receção da fatura respeitante a cada mês, os serviços competentes da RTP procedem à sua verificação, solicitando a retificação da fatura ao Segundo Contraente, sempre que entendam haver motivo para tal.
6. Uma vez aceite ou retificada a fatura inicial, e adotadas as medidas determinadas para a correção das desconformidades técnicas verificadas, quando for o caso, a RTP procede à sua liquidação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da respetiva receção.

#### **Cláusula 19.ª Atrasos nos pagamentos**

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no CCP.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

#### **Cláusula 20.ª Fiscalização, controlo e avaliação do serviço prestado**

1. A RTP constitui-se no direito de fiscalizar, controlar e avaliar, a qualquer momento e da forma que considerar

mais adequada, a prestação dos serviços objeto do Contrato, tendo como referência as exigências contratuais e os requisitos técnicos impostos.

2. O Segundo Contraente designará um responsável pelo cumprimento da presente cláusula, que será acionada pela RTP e deve prestar todo o apoio e colaboração necessários à RTP, quer nos seus serviços quer nos serviços subcontratados a terceiros.

#### **Cláusula 21.ª Responsabilidade das partes**

1. Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do Contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente Contrato e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.
2. O Segundo Contraente indicará à RTP os contactos de um responsável perante a mesma pela boa operação dos serviços, disponível 24(vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.
3. A RTP indicará ao Segundo Contraente os seus interlocutores privilegiados na RTP.

#### **Cláusula 22.ª Subcontratação**

1. No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros para a execução de obrigações emergentes do Contrato, o Segundo Contraente deve apresentar à RTP, quer na proposta inicial, quer no decorrer do contrato, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos previstos no número seguinte.
2. No prazo de 15 (quinze) dias contados da data de receção da proposta prevista no número anterior, a RTP pode, fundamentadamente, opor-se à subcontratação, desde que:
  - a) A proposta de subcontratação não se encontre suficientemente fundamentada;
  - b) A proposta de subcontratação não se encontre instruída com os documentos de habilitação exigidos ao Segundo Contraente na fase de formação do Contrato; ou
  - c) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Os subcontratados do Segundo Contraente não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do Contrato.
4. Nos casos em que a subcontratação seja autorizada, o Segundo Contraente permanece integralmente responsável perante a RTP pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Contraente deve dar imediato conhecimento à RTP da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados relacionados com a execução do Contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

#### **Cláusula 23.ª Cessão da posição contratual pelo Segundo Contraente**

1. A cessão da posição contratual do Segundo Contraente carece sempre de autorização da RTP.
2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao Segundo Contraente na fase de formação do Contrato.
3. Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual, o Segundo Contraente deve apresentar à RTP uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos referidos no número anterior.
4. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a RTP tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

#### **Cláusula 24.ª Cessão da posição contratual pela RTP**

1. A cessão da posição contratual pela RTP depende de autorização do Segundo Contraente, mas esta só pode ser recusada quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações do potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Segundo Contraente.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 4 da cláusula anterior.

#### **Cláusula 25.ª Força maior**

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior.
2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
4. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os pressupostos do n.º 2, designadamente, tremores de terra, furacões, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, interferências solares.
5. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Segundo Contraente ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma

resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente e cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente;
  - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
7. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
8. Caso a impossibilidade de execução do Contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a 30 (trinta) dias, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

#### **Cláusula 26.ª Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, tendo em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Segundo Contraente e as consequências do incumprimento, nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento da obrigação de distribuição dos sinais da RTP3 e RTP Açores durante o período de vigência do contrato, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana garantir a fiabilidade de serviço prevista no número 2 da cláusula 1.ª do contrato, por cada quebra de serviço:
    - i. Entre 5 e 45 minutos de quebra, até 5 % do preço mensal contratual.
    - ii. Entre 45 minutos e 240 minutos de quebra, até 10% do preço mensal contratual;
    - iii. Entre 240 minutos e 480 minutos de quebra, até 20% do preço mensal contratual;
    - iv. Mais de 480 minutos de quebra, até 30% do preço mensal contratual;
    - v. São contabilizados como uma única interrupção de serviço, as interrupções iguais ou inferiores a trinta minutos, que se verifiquem num período até 3 horas.
  - b) Caso a interrupção de serviço ocorra no troço de infraestrutura dedicada a um único distribuidor, o cálculo da penalização obedece à seguinte fórmula:  
$$(\text{n}^\circ \text{ de circuitos avariados} / \text{n}^\circ \text{ total de circuitos de circuitos}) \times \text{penalização (definida na alínea a) da presente clausula )};$$
  - c) Pelo incumprimento da obrigação de desencadear as ações de controlo de qualidade, nos termos previstos na cláusula 8.ª, 0,5 % do preço mensal contratual, por cada dia de atraso;
  - d) Pelo incumprimento do prazo para dar conhecimento à RTP de todas as falhas que sejam suscetíveis de

pôr em causa a qualidade e eficiência dos serviços contratados, bem como de todas as ações de manutenção que possam dar origem à redução da qualidade do serviço, previstas na cláusula 9.<sup>a</sup>, 0,5 % do preço mensal contratual, por cada dia de atraso;

- e) Pelo incumprimento das obrigações de sigilo previstas na cláusula 13.<sup>a</sup>, até 10 % do preço contratual, por cada ocorrência;
- 2. As penalidades referidas no número anterior só se aplicam caso o incumprimento dos mesmos não sejam devido a problemas atribuídos à entrega do sinal SDI por parte da RTP, problemas com os ISPs e com o servidor do taker.
- 3. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder, 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.
- 5. Sem prejuízo do limite mencionado no número anterior, as sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente, designadamente, mas não só pela totalidade dos danos causados e/ou quaisquer custos que incorridos pela RTP, S.A., inclusivamente os que venha a suportar perante terceiro, seja a que título for, na sequência de tal incumprimento.

#### **Cláusula 27.<sup>a</sup> Resolução do Contrato pela RTP**

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei ou no Contrato, a RTP pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
  - a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
  - b) Sempre que, por facto imputável ao Segundo Contraente e independentemente da causa, a distribuição dos sinais da RTP seja interrompida por um período (contínuo ou não) superior a 72h (setenta e duas) horas durante 10 (dez) dias;
  - c) Se se verificar a cessão da posição contratual a terceiro ou subcontratação celebrada pelo Segundo Contraente, sem prévio conhecimento e anuência da RTP, com inobservância dos termos previstos na lei ou no Contrato;
  - d) Por motivo de força maior, nos termos previstos no n.º 8 da cláusula 25.<sup>a</sup>;
- 2. O direito de resolução do Contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 15 (quinze) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.

3. Caso, durante a vigência do Contrato, o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais em efetividade de funções, sejam condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, incluindo, mas sem limitar, os crimes de participação numa organização criminosa, corrupção, fraude, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, assim como se o Segundo Contraente e/ou os titulares dos seus órgãos sociais incorrerem em condutas ou sejam envolvidos em processos judiciais ou escândalos mediáticos que, no entender da RTP, sejam suscetíveis de prejudicar a imagem ou colocar em causa a idoneidade desta e/ou dos titulares dos seus órgãos sociais, afetando, consequentemente, a reputação e bom nome da RTP, pode esta resolver o Contrato com esse fundamento.
4. Em caso de resolução do Contrato pela RTP por facto imputável ao Segundo Contraente, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação pela RTP de prejuízos para além desses valores, se para tanto existir fundamento.
5. A indemnização referida no número anterior é paga pelo Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

#### **Cláusula 28.ª Resolução do Contrato pelo Segundo Contraente**

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma previsto no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato.

#### **Cláusula 29.ª Foro Competente**

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

#### **Cláusula 30.ª Deveres de informação**

1. Qualquer uma das partes obriga-se a informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

digitalsign<sup>✓</sup>

Digitally Signed By: LUISA MARIA COELHO RIBEIRO  
Signing Time: 2024/04/12 14:31:38 UTC +0000  
Organization: RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, S.A.  
Certificate Profile - Qualified Certificate - Member  
Entitlement - VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

Qualified Digital Certificate  
Document Electronically Signed  
This electronic signature replaces the handwritten signature in EU



digitalsign<sup>✓</sup>

Digitally Signed By: HUGO GRACA FIGUEIREDO  
Signing Time: 2024/04/15 18:29:49 UTC +0000  
Organization: RADIO E TELEVISAO DE PORTUGAL, S.A.  
Certificate Profile - Qualified Certificate - Member  
Entitlement - VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

Qualified Digital Certificate  
Document Electronically Signed  
This electronic signature replaces the handwritten signature in EU

